



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.525 - MT (2019/0126819-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FLAVIO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO - MT0250520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a medida extrema faz-se necessária como meio de evitar a reiteração delitiva, pois foi consignado pelo Juízo de piso que o paciente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

4. Ordem denegada e liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.525 - MT (2019/0126819-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO - MT0250520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO no qual se aponta como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que indeferiu o pedido liminar no *Habeas Corpus* n. 1005629-91.2019.8.11.0000.

Consta dos autos que, na data de 4/4/2019, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois, juntamente com outros dois indivíduos, estava na posse de **22,19g (vinte e dois gramas e dezenove centigramas) de cocaína**. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 69/71).

Irresignada com a segregação cautelar imposta ao paciente, a defesa impetrou prévio *writ* alegando negativa de autoria do crime de tráfico e falta de fundamentação idônea no decreto construtivo, tendo sido o pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 121/123).

No presente *habeas corpus*, a defesa postula a superação da Súmula n. 691/STF, em razão da flagrante ilegalidade a que está sendo submetido o paciente.

Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção do encarceramento do paciente, assim como sustenta que ele possui todos os requisitos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Destaca, também, que a quantidade de droga apreendida com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (3 trouxinhas de pasta base) é irrisória para configurar o tráfico de drogas. Ademais, não haveria contemporaneidade em relação às ações penais consideradas para fins de contumácia delitiva, bem como todas elas seriam de crimes de menor potencial ofensivo.

Diante disso, requer a revogação da segregação provisória, ainda que mediante a imposição de alguma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar parcialmente deferida às e-STJ fls. 149/153 a fim de assegurar pudesse o paciente aguardar o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* em liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas a serem estabelecidas pelo Magistrado singular.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 176/181).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.525 - MT (2019/0126819-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão antecipada do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosa" (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Nesse contexto, confira-se o que consta do decreto prisional proferido em desfavor do paciente (e-STJ fls. 69/70 – grifei):

*Trata-se de auto de prisão em flagrante de ADRIANA BORGES DE MESQUITA, ELIVELTON GOMES DE ASSUNÇÃO SILVA e **WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO**, em razão da suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06, da qual não se evidencia nenhum vício formal/material, não sendo, pois, caso de relaxamento da prisão, motivo pelo qual, HOMOLOGO o auto.*

Assim, nos termos do artigo 310 do CPP, passo análise da medida cautelar mais adequada ao caso, diante dos fatos relatados nos autos.

Os indiciados foram presos em flagrante por ter, em tese, praticado crime punido com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando presente no caso, desse modo, o requisito de admissibilidade da prisão preventiva elencado no art. 313, I, do CPP.

*A materialidade delitiva se extrai dos elementos dos autos, como laudo de constatação (fls. 26/29) e depoimentos colhidos. **Foram apreendidos com os flagrados 22,19g (vinte e dois gramas e dezenove centigramas) de cocaína** (itens "A", e "B").*

Os indícios de autoria também se encontram presentes. Consta às fls. 05 e 07 o depoimento dos policiais que realizavam rondas no bairro Portal do Amazônia nesta urbe, quando avistaram o indiciado Elivelton entregando algo para um motoqueiro. Ao avistar a polícia adentrou para sua casa. A guarnição então realizou abordagem e em revista pessoal encontraram 06 porções de substância análoga a pasta base no bolso do short do indiciado, em revista pessoal feita ao indiciado Wesley foi encontrado também 03 porções de substância análoga a pasta base. Ao realizarem a ordem de prisão aos indiciados, a indiciada Adriana apareceu instigando resistência juntamente com os suspeitos. Ao ser imobilizada informou aos policiais que havia mais droga na janela do seu quarto, feita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revista foi encontrado em um vidro na janela mais 20 porções de substancia análoga a pasta base.

No tocante às circunstâncias do art. 312 do CPP, não há dúvidas de que a prisão preventiva, no caso, é medida cautelar aconselhada para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da antecedentes criminais dos acusados. A indiciada Adriana possui condenação por tráfico de drogas na Comarca de Cuiabá e os indiciados Elivelton e Wesley também possuem histórico pela prática do crime em comento, revelando renitência na prática de conduta delitiva.

Ante o exposto, nos termos do art. 310, inc II c.c 313, inc. I e II, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante de ADRIANA BORGES DE MESQUITA, ELIVELTON GOMES DE ASSUNÇÃO SILVA e WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO, em prisão preventiva, pois necessária e adequada ao caso.

Posteriormente, a segregação foi mantida com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 159/160 – grifei):

*"(...) Vistos etc. Este Juízo, mesmo já tendo sido objeto de apreciação o flagrante e conversão em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 34/35, seguindo orientação da Excelsa Corte, em que tem determinado a Magistrados de Primeiro Grau a realização da audiência de custódia mesmo após o efetivo andamento do processo, ignorando inclusive a regra estabelecida pelo CNJ de que o Juiz da custódia estaria impedido de instruir o feito, passa a seguir tal orientação e a apreciar a questão da prisão preventiva em custódia. Observa-se que o auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado e **a prisão convertida em preventiva, sendo que, desde então, não houve nenhuma alteração da situação fática que pudessem ensejar a situação de ambos os flagrados, Elivelton e Wesley, no processo. Veja-se que ambos possuem em andamento ação penal por idêntico crime, ambas bastante recentes**, tenho, inclusive, Helivelton passado por audiência de custódia em janeiro deste ano, também por tráfico de drogas e, agora, novamente, encontra-se indiciado pelo mesmo crime. A renitência delitiva configura afronta à ordem pública e indica a necessidade de manutenção da prisão preventiva...".*

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e a partir de uma análise dos excertos expostos acima, observo que as instâncias ordinárias apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de o paciente estar respondendo a outra ação penal por idêntico crime, a indicar uma contumácia em crimes dessa natureza por parte do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...]

4. *A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.*

5. *O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.*

6. *Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.*

7. *Recurso não provido.*

(RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016 - grifo nosso)

[...]

3. *No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente está sendo processado, em outra ação penal, por receptação e já foi condenado por tráfico de entorpecente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.*

4. *Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

[...]

(HC n. 457.380/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 13/9/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Embora a quantidade de droga encontrada com o réu não seja elevada, considero idôneos os fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão, pois demonstram o fundado risco de reiteração delitiva, sobretudo diante da notícia de que o acusado registra outros feitos em seu desfavor, entre os quais ação penal pela suposta prática de delito de mesma natureza.

3. Por idênticos argumentos, a substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

4. Ordem denegada.

(HC 502.481/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019 - Grifei)

[...]

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

5. No caso, apesar da pequena quantidade de droga apreendida - 55,3 gramas de maconha -, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois o paciente possuiria anterior condenação por ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas e condenação por falso testemunho, além de estar cumprindo pena em regime aberto, quando da nova prisão em flagrante.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 499.489/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019)

Tais circunstâncias também tornam inadequada a substituição do cárcere por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois são insuficientes diante do quadro de contumácia delitiva delineado. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.

2. No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.

3. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

4. Ordem denegada.

(HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018 - grifo nosso)

Dessa forma, concluo não haver qualquer constrangimento ilegal no presente caso, pois, neste juízo definitivo, entendo, tal como a Subprocuradora-Geral da República Eliane Albuquerque Oliveira Recena, que, *"a despeito de a quantidade de substância entorpecente apreendida não poder ser considerada exacerbada (22,19g de de substância análoga a pasta base), a reiteração do ora paciente em prática de delito da mesma natureza constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção de sua segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 180).

Ante o exposto, **denego a ordem e revogo a medida liminar anteriormente deferida** (e-STJ fls. 149/153).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126819-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 508.525 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056299120198110000 55736920198110002 573035

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIO ALVES CARVALHO - MT0250520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : WESLEY FERNANDO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.